



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028803-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABELLE DOS SANTOS NUNES, é agravada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1040271-76.2024.8.26.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2028803-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ISABELLE DOS SANTOS NUNES

AGRAVADO: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

VOTO N. 24.695

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com tutela de urgência de natureza antecipatória e danos morais – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Outorgada à recorrente oportunidade para apresentação da documentação necessária – Concessão de prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência financeira – Suplicante não apresentou a documentação expressamente arrolada pela nobre magistrada e, posteriormente, por esta Relatoria – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da vulnerabilidade – Comprovante de residência em nome de terceiro demonstra que os rendimentos da demandante não são os únicos a compor a renda familiar – Renúncia da autora em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” ou “ad exitum” – Circunstâncias que militam contra a alegada escassez de recursos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ISABELLE DOS SANTOS NUNES** contra a r. decisão às fls. 36 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com tutela de urgência de natureza antecipatória e danos morais*”, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consignou a nobre magistrada de origem:

“Vistos.

1. Posto que a decisão de fls. 22/23 não fora atendida na integralidade, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Aguardo o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

3. No mesmo prazo, atente-se o autor ao determinado ao item 1 da decisão retro.

Após, conclusos.

4. Observo que a correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere maior agilidade na sua identificação no fluxo de trabalho, cabendo ao advogado cadastrar a petição com o tipo apropriado ('8431 - Emenda à Inicial').

Intime-se”.

Irresignada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) se encontra desempregada, razão pela não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) a declaração de hipossuficiência basta para a concessão da benesse, uma vez que possui presunção de veracidade; (iii) o indeferimento da gratuidade configura óbice ao seu acesso à justiça; (iv) apresentou documentos que corroboram a escassez de recursos propalada.

Liminarmente, requer a concessão do efeito ativo ao agravo para

determinar o prosseguimento do feito com o deferimento da justiça gratuita.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a confirmação da tutela pleiteada.

Efeito ativo indeferido, suspensivo concedido e determinação para apresentação de documentação suplementar (fls. 33/36).

Contraminuta dispensada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com tutela de urgência de natureza antecipatória e danos morais”* movida por **ISABELLE DOS SANTOS NUNES** contra **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

Conforme se verifica, a ilustre magistrada *a quo*, às fls. 22/23, solicitou à autora: *“juntar demonstrativos atualizados da alegada hipossuficiência (CTPS, holerite, extrato de benefício previdenciário, extratos de todas as contas bancárias que possui, referente aos últimos três meses)”*, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido,***

determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” – Sem ênfase no original.

Ato contínuo, a autora exibiu carteira de trabalho sem anotações e comprovantes de ausência de declaração de imposto de renda nos últimos anos.

Em sequência, à fl. 36, a nobre julgadora singular indeferiu o pedido de concessão da benesse em razão da não apresentação da integralidade da documentação solicitada.

Contra tal *decisum* insurge-se a recorrente.

Os fundamentos da r. decisão, entretanto, não comportam reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO.

*SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

Pois bem. A fim de realizar análise minuciosa acerca da questão em apreço, esta relatoria também solicitou a vinda de documentos complementares, tais como extratos bancários, faturas de cartão de crédito, comprovantes de despesas e relatórios de contas e relacionamentos, chaves *pix* e câmbio a serem obtidos mediante acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (fl. 33/36 dos autos recursais).

Todavia, a suplicante ficou-se inerte.

documentos expressamente mencionados pela magistrada de origem e elencados por esta relatoria, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Causa, inclusive, estranheza a relutância da insurgente em trazer aos autos os documentos arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Não bastasse, como se observa, a demandante apresentou na peça exordial comprovante de residência em nome de sua genitora (fls. 15), inferindo-se, portanto, que os seus rendimentos não são os únicos a compor a renda familiar.

Assim, a recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade financeira, parecendo mais interessada em esconder sua real situação econômica. Logo, não deve ser contemplada com a benesse almejada.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica** – Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado - Decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais e danos materiais – Gratuidade de justiça – Pessoa física – Outorgado à recorrente, em sede recursal, nova oportunidade para apresentar documentação necessária à instrução do pedido de gratuidade – **Inércia em ofertar a totalidade dos documentos expressamente solicitados pelo juízo a quo e reiterados por esta relatoria – Declaração de pobreza que não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Autora que auferia renda mensal superior ao critério de 03 salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – Extrato bancário que evidencia a existência de relacionamento com outras instituições financeiras, entretanto, deixou de apresentar os referidos extratos, o que indica que a demandante optou por ocultar a sua real situação econômica – Vulnerabilidade não demonstrada – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito da recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2064308-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de

Registro: 13/05/2024) – sem ênfase no original.

Afora isso, verifica-se que a opção da demandante em ajuizar o seu pleito na Justiça Comum, sendo representada por advogado particular, vai de encontro às alegações de deficiência de meios para enfrentar os ônus do processo.

Deveras, a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, não é compatível com a propalada escassez de recursos. Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a insurgente se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possui estofo financeiro.

Não bastasse, constata-se que a expressão econômica do pedido (R\$ 26.006,30), inferior a quarenta salários-mínimos, e a baixa complexidade da causa revelam que, de fato, não havia óbice algum ao ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira Instância.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de a recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.

Em casos análogos, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação ajuizada no domicílio do réu em comarca longínqua do domicílio do autor – Hipossuficiência que é de ordem relativa e admite prova em contrário – **Autor constituiu advogado particular, renunciou ao foro privilegiado e deixou de buscar celeridade e economia processual garantidos pelo Juizado Especial***

- ***Escolhas incompatíveis com sua alegada insuficiência de recursos econômicos – Indeferimento da gratuidade – Possibilidade - Jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2121751-80.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) - sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência". Indeferimento da gratuidade da justiça pelo Egrégio Juízo a quo. Irresignação autoral que não comporta acolhimento. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Recorrente que não trouxe outros elementos de despesas e condições concretas. Parte que possui boa renda fixa mensal. **RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DISPENSA DOS ÓTIMOS PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CAPILARIDADE DO CONVÊNIO COM A OAB/SP).** Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Dispensa do serviço gratuito da Defensoria Pública para pagar honorários à banca de advocacia*

particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144574-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Situação peculiar. **Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial** em foro diverso do seu domicílio. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três ações, no mesmo dia, e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de prescrição de anotações no banco de dados de proteção ao crédito. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções,*

no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2176638-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) – sem ênfase no original.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso com determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora